



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/06/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
128. 5000017507

CC02/C01
Fls. 151

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13362.000342/2002-32
Recurso n°	130.993 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão n°	201-79.929
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	TRANSPIAUÍ VEÍCULOS E MOTORES LTDA.
Recorrida	DRJ em Fortaleza - CE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19/06/07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/08/1997 a 30/09/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, não se justifica arguir sua nulidade, mormente quando comprovado, pela descrição dos fatos e alentada impugnação, não ter havido preterição do direito de defesa.

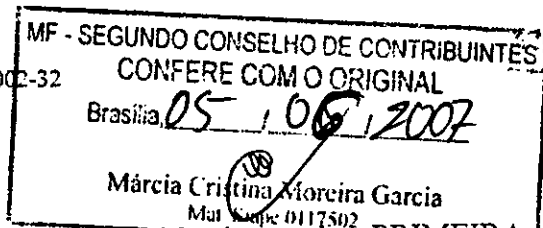
PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de confirmação do pagamento de tributo declarado na DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13362.000342/2002-32
Acórdão n.º 201-79.929



CC02/C01
Fls. 152

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

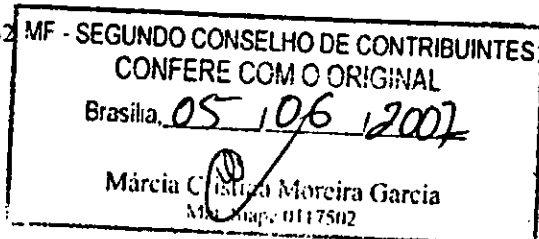
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Em procedimento de auditoria interna de DCTF dos segundo e terceiro trimestres de 1997, apresentada pela empresa TRANSPIAUÍ VEÍCULOS E MOTORES LTDA., já qualificada nos autos, não foi localizado o pagamento vinculado a débito declarado nas referidas DCTF e, em consequência, foi lavrado auto de infração eletrônico (fls. 24/30) no valor total de R\$ 139.098,47.

Tempestivamente a empresa contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 01/21, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 96/105 do Acórdão recorrido.

A Delegada da DRJ em Fortaleza - CE julgou o lançamento procedente em parte para excluir a multa de ofício, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 6.308, de 30/05/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para a COFINS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação só pode ser autorizada pela autoridade administrativa quando houver certeza e liquidez dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

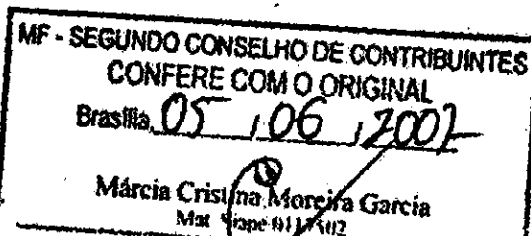
Ementa: NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

A falta de conhecimento prévio dos elementos determinantes do lançamento não cerceia o direito de defesa, desde que a ciência ao autuado, a respeito do auto de infração e dos demais atos do processo, possibilite-lhe a oportunidade para defender-se plena e tempestivamente da irregularidade que lhe é imputada.

Am

Q



DILIGÊNCIA

Indefere-se o pedido de diligência quando esta se revela prescindível.

Lançamento Procedente em Parte".

Ciente da decisão de primeira instância em 13/06/2005, conforme AR de fl. 115, a empresa interpôs recurso voluntário em 12/07/2005, onde repisa os argumentos da impugnação, qual sejam:

1- Preliminares de nulidade do auto de infração, por vícios formais:

1.1 - falta de ciência do início do procedimento fiscal de auditoria interna. Impossibilidade de lavrar auto de infração em auditoria interna;

1.2 - falta de assinatura de próprio punho no auto de infração;

2 - os débitos lançados foram compensados com créditos de PIS (declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88); e

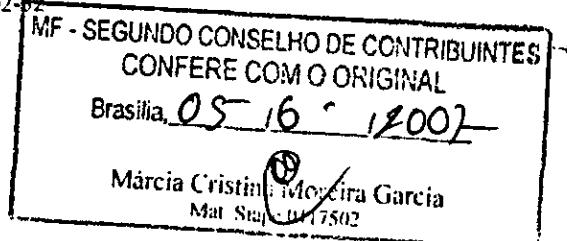
3 - a legislação autoriza a compensação em tela independentemente de prévia solicitação à Receita Federal. Existem decisões do Conselho de Contribuintes neste sentido.

Consta dos autos "*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*" (fl. 139) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/09/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 150.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSE DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está acompanhado do arrolamento de bens e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A empresa apresentou as DCTF dos terceiro e quarto trimestres de 1997, declarando que os débitos de Cofins dos meses de agosto, setembro e dezembro de 1997 foram extintos por pagamento, no mesmo valor dos débitos.

Em procedimento interno de revisão de DCTF a Receita Federal não localizou os Darfs dos pagamentos informados pela recorrente e, em consequência, lavrou o auto de infração ora atacado.

Portanto, o fato imputado à recorrente é que os pagamentos efetuados através de Darf não foram localizados nos sistemas de controle da Receita Federal. Os pagamentos declarados pela recorrente não existem.

Rejeito, de plano, as preliminares de nulidade do auto de infração, pelas razões do Acórdão recorrido, que adoto como se aqui estivessem escritas.

No procedimento atacado não houve violação a direitos da recorrente, na medida em que o Fisco dispunha das informações sobre os pagamentos efetuados pela recorrente e, por evidente, o pagamento informado não existe.

Também não procede o argumento da recorrente de que os débitos de Cofins lançados foram extintos por compensação com créditos de PIS. Com razão o Acórdão recorrido, que deve ser mantido integralmente.

O PIS e a Cofins têm destinação constitucional distintas e, por esta razão, não se aplica o disposto no art. 14 da IN SRF nº 21/97, vigente à época da ocorrência do fato gerador da exação.

A compensação de créditos de PIS com débitos de Cofins, em 1997, dependia de requerimento prévio da interessada, conforme dispõe o art. 12 da IN SRF nº 21/97, com redação da IN SRF nº 73/97, que transcrevo:

"Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

[Assinaturas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05-06-2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sige 0117502

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no 'Pedido de Compensação' de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (IN 73/97)

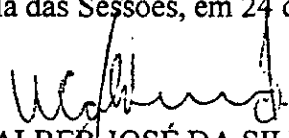
§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido."

Mesmo se admitindo a possibilidade de compensação de créditos de PIS com débitos de Cofins independente de requerimento do sujeito passivo, o que se faz apenas por amor ao debate, ainda assim os argumentos da recorrente não merecem prosperar porque, como bem disse o Acórdão recorrido¹, não há nos autos provas de escrituração e registro na contabilidade da autuada da alegada compensação. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Também entendo prescindível a realização de diligência para apurar o eventual crédito da recorrente, pelas mesmas razões do Acórdão recorrido.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

¹ 9.5. Não há, nos autos, quaisquer documentos que comprovem que o contribuinte formalizou pedido administrativo para exigir restituição ou compensação da exação fiscal ou que pleiteou tal pedido judicialmente. Inexistem, também, provas de escrituração e registro em sua contabilidade, ou seja, o autuado não comprovou que exerceu corretamente o direito que entende ter. Por conseguinte, como dito, exigindo a compensação de tributos procedimentos diversos dos ora praticados, deve o interessado manifestar-se perante a Delegacia da Receita Federal à qual está jurisdicionado o seu domicílio fiscal.